



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara da Comarca de Picos

Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

PROCESSO Nº: 0801174-39.2020.8.18.0032

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Lei de Imprensa, COVID-19]

AUTOR: PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: MUNICIPIO DE PICOS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em face do MUNICÍPIO DE PICOS, devidamente qualificados nos autos.

Alega o *Parquet*, em apertada síntese, que a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da atual pandemia, com expressa determinação da obrigatoriedade de se dar publicidade a tais atos.

Afirma que o município demandado está violando os princípios constitucionais e normas administrativas de publicidade e transparência, vez que não estão sendo disponibilizadas, na íntegra e de forma atualizada, as informações relativas ao recebimento e à destinação dos recursos recebidos do Governo Federal para custear as ações sanitárias de combate ao COVID-19.

Sustenta que, mesmo após a edição da Recomendação nº 084/2020 e dos Ofícios nº 487/2020 e nº 574/2020, para que o ente requerido cumprisse fielmente os preceitos administrativos, sob pena da adoção de medidas judiciais, a inobservância às disposições da Lei de Acesso à Informação e à Lei nº 13.979/2020 persiste, na medida em que o portal da transparência mantido em sítio eletrônico pelo executivo municipal, embora contemple área específica sobre as despesas correlatas, encontra-se com informações desatualizadas e insuficientes.

Por tais razões requer a antecipação da tutela para que o demandado seja compelido a cumprir obrigação de fazer consubstanciada, *ipsis litteris*:

Na efetivação de uma política de transparência da administração pública, por meio da alimentação diária do portal da transparência do Ente, apresentando de forma discriminada os valores orçamentários e a execução de



despesas, como decretos e atos administrativos que autorizam realocação de recursos ou abrem créditos adicionais, contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e o nome do fornecedor, inclusive CNPJ, ou seja, todas as receitas e gastos públicos relacionados especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do COVID-19, como determina o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 13.979/2020;

Instruindo a exordial, carreia documentos.

Intimado para se pronunciar sobre o pedido em apreço, o município apresentou promoção de ID nº 10888961, acompanhada de documentos, no bojo da qual prestou as seguintes informações, *in verbis*:

(...) a Administração Pública Municipal pauta sua atuação em observância ao disposto na CF/88 e na legislação infraconstitucional, bem como nos princípios administrativos, em especial, aos ditames da transparência, regulamentado na Lei nº 12.527/2011 e na Lei Complementar nº 131/2009.

Para atender com máxima eficácia à Lei de Informação, principalmente no que tange a regulamentação do Portal da Transparência, o site da Prefeitura de Picos (<http://www2.picos.pi.gov.br/>) disponibiliza facilmente, no “menu” transparência, as informações sobre os mais variados atos administrativos realizados pelo referido Município, como por exemplo, encontramos informações sobre receitas, despesas, licitações, contratos, leis, decretos, etc. No que diz respeito aos recursos e atos relacionados ao enfrentamento da grave crise em saúde pública e econômica, ora enfrentada, todos os atos estão claramente dispostos no referido portal, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

(...)

Parece que a consulta realizada para emissão da Certidão de Id 10440176 fora feita justamente no momento de transição para migração das informações para a aba específica, pois menciona o menu “Documentos/Atos Normativos” com 58 documentos, quando, em verdade, constam 73 documentos (imagem em anexo). Menciona o menu “Despesas” com 8



informações, quando, em verdade, constam 15, assim como no menu “Receitas” diz constar apenas 4 informações quando há 13! A migração dos dados, portanto, fora concluída, havendo completo e integral cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 e na Lei Complementar nº 131/2009, não havendo que se falar em qualquer irregularidade, conforme documentos em anexo. Importa destacar, portanto, dos documentos em anexo e do próprio relato da petição inicial, que narra o procedimento administrativo realizado pelo MPE, resta demonstrado, portanto, que em nenhum momento houve ausência de informações em relação à transparência no manejo de recursos e atos administrativos praticados pela Gestão Municipal durante o enfrentamento à pandemia da COVID-19, pelo contrário, desde o início o Portal da Transparência foi regularmente alimentado, e está agora completo na aba específica “Sobre Covid-19”.

Importa destacar, portanto, dos documentos em anexo e do próprio relato da petição inicial, que narra o procedimento administrativo realizado pelo MPE, resta demonstrado, portanto, que em nenhum momento houve ausência de informações em relação à transparência no manejo de recursos e atos administrativos praticados pela Gestão Municipal durante o enfrentamento à pandemia da COVID-19, pelo contrário, desde o início o Portal da Transparência foi regularmente alimentado, e está agora completo na aba específica “Sobre Covid-19”.

Desse modo, pleiteia o indeferimento do pedido formulado pelo autor.
Brevemente relatados.
DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à tutela provisória, prescreve o artigo 294 do CPC que poderá fundamentar-se em urgência ou evidência.

Quanto à tutela de urgência, dispõe o art. 300 do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea



para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Do dispositivo legal em tela, infere-se que se exige, para o deferimento da tutela cautelar provisória baseada na urgência, além da probabilidade do direito, que haja a presença concomitante ou do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao primeiro requisito, versando o caso sobre a atuação da Administração Pública, incumbe neste momento o exame das normas e princípios correlatos à matéria.

Ab initio, consabido que a Constituição Federal consagra expressamente em seu art. 37, *caput*, os princípios administrativos basilares, segundo o qual “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Em relação ao princípio da publicidade, um dos vetores imprescindíveis à República, impõe ao Poder Público o dever de divulgação de seus atos, uma vez que a Administração não age em nome próprio, mas em representação de seu povo e, sendo assim, o cidadão tem o direito de se inteirar do modo de condução da máquina pública.

Em suma, na medida em que a Administração Pública age sempre em defesa dos interesses da sociedade, a principal finalidade deste princípio é garantir ampla divulgação, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo, dos atos praticados no exercício de suas funções para o efetivo conhecimento popular, servindo como um dos principais mecanismos de controle e fiscalização da gestão pública.

Corolário do princípio da publicidade, editou-se a Lei nº 12.527/2011, que assim dispõe nos arts. 6º e 8º, *verbis*:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de



informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

(grifos nossos)

Trazendo tais premissas à questão em análise, no que se refere aos contratos firmados com dispensa de licitação autorizados pela recém editada Lei nº 13.979/2020, tendo em vista o estado de emergência da saúde pública, reforça expressamente o art. 4º § 3º, o dever de transparência do ente público contratante, senão vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

(grifos acrescidos)

No caso vertente, da análise das informações prestadas pelo ente demandado, bem como do próprio portal da transparência municipal, resta evidenciado o descumprimento das normas que regem a matéria e a violação do princípio da publicidade, posto que o que se constata é a divulgação insuficiente dos atos e contratos administrativos inerentes à aplicação de verbas públicas no combate da atual pandemia.

Ao contrário das informações retro prestadas pelo réu, não é possível verificar no endereço eletrônico do portal a existência de todos os documentos relativos aos processos de contratação decorrentes dos, pelo menos, 13 (treze)



certames licitatórios publicados no diário oficial do município, por exemplo, tampouco a totalidade dos respectivos editais, conforme noticiado pelo *Parquet*, circunstância que sequer fora esclarecida pelo demandado.

Não se pode reputar que a disponibilização parcial de documentos referentes ao dispêndio de dinheiro público pelo município seja bastante para o cumprimento do dever constitucional de informar suas atividades de maneira ampla e transparente, pois não atende ao âmago do princípio da publicidade, não preenche os requisitos da legislação correlata, nem comprova o acatamento da recomendação ministerial supra mencionada.

Dessa forma, constatada, ainda que nesta fase sumária, a inobservância pela Administração Pública Municipal do dever de publicidade e transparência, reputo presente a verossimilhança do direito invocado na inicial.

Outrossim, o perigo de lesão exsurge da urgência em se fiscalizar a destinação dos recursos públicos, tanto pelos administrados na qualidade de cidadãos, quanto pela parte autora como fiscal da ordem jurídica, a fim de garantir sua adequada aplicação e elidir práticas corruptivas, sob pena de desvirtuamento do próprio princípio da publicidade.

Ante o exposto, inexistindo risco de irreversibilidade dos efeitos deste *decisum*, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** vindicada para DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE PICOS que mantenha política de transparência da Administração Pública, por meio da alimentação diária do respectivo portal da transparência, divulgando, de maneira ampla e integral, os atos, contratos e documentos administrativos referentes à receita e execução de despesas dos recursos advindos do programa de enfrentamento ao Coronavírus, inclusive de atos que autorizam eventual realocação de recursos ou abrem créditos adicionais, nos estritos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei 13.979/2020.

Por conseguinte, DETERMINO que todas as divulgações pendentes sejam disponibilizadas no portal da transparência no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Em homenagem ao princípio da efetividade da jurisdição e com arrimo no art. 297 do CPC, por ser providência que visa salvaguardar a dignidade da justiça e o imediato cumprimento de suas decisões, **FIXO MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o réu, caso não cumpra as determinações ora ordenadas, limitando-a ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Uma eventual incidência em tal multa, friso, poderá ser revertida contra os agentes que porventura embaraçarem a efetivação desta medida e sem prejuízo do disposto no art. 77, inc. IV e § 1º do CPC, a fim de que se evite que somente os cofres da ré sofram com a eventual desídia do responsável pelo cumprimento da presente decisão.

Outrossim, CITE-SE o MUNICÍPIO DE PICOS para ter conhecimento dos termos da presente demanda e apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE REVELIA.



Cumpra-se, servindo esta de mandado.

Picos/PI, 06 de agosto de 2020.

**Bela. Maria da Conceição Gonçalves Portela
Juíza de Direito, em substituição**

